



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.018414/2005-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-003.450 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2019
Matéria PER/DComp; prescrição
Recorrente CONSTRUTORA ENVIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

PER/DCOMP. PRESCRIÇÃO. SÚMULA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente após 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, não se aplica o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O crédito tributário constituído pelo contribuinte por meio de DCTF é extinto por prescrição com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da apresentação da respectiva declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para tão somente reconhecer a prescrição dos débitos de R\$ 34.868,28 (IRPJ, cód. 2089) e R\$ 6.305,38 (CSLL, cód. 2372) apurados no período de apuração encerrado em 03/06/2000, nos termos da fundamentação.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)
Carlos André Soares Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira (relator), Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Pedidos de Restituição/Ressarcimento de créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior de IRPJ e CSLL relativos ao período de apuração encerrado em 30/06/2000, nos valores de R\$ 34.868,28 e R\$ 6.305,38, respectivamente.

De acordo com a contribuinte, os créditos pleiteados decorreriam de "*um saldo pago a maior*" pois a empresa pagaria IRPJ e CSLL por estimativa de forma indevida.

Os créditos pleiteados pela contribuinte foram utilizados em Declarações de Compensação para compensar os débitos de IRPJ e CSLL devidos no próprio período de 06/2000, nos exatos montantes de R\$ 34.868,28 (IRPJ, cód. 2089) e R\$ 6.305,38 (CSLL, cód. 2372).

Os pedidos e as Declarações de Compensação foram protocolados em 22/12/2005.

Em 16/03/2006, foi lavrado Termo de Intimação por meio do qual a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte intimou a contribuinte a recolher o débito declarado de R\$ 34.868,28 (IRPJ, cód. 2089).

Os Pedidos de Restituição/Ressarcimento e as Declarações de Compensação foram objeto do Despacho Decisório nº 136, de 28/01/2010, emitido pela DRF/Belo Horizonte. Neste despacho, a DRF/Belo Horizonte constatou que a contribuinte equivocou-se no pedido, pois não havia saldos de pagamentos indevidos ou a maior de estimativas de IRPJ ou CSLL no ano de 2000. Afinal, a contribuinte, no ano-calendário 2000, apurou o IRPJ e a CSLL com base no Lucro Presumido.

Concluiu a autoridade administrativa que o saldo pleiteado somente poderia decorrer de saldos negativos de IRPJ e CSLL oriundos da apuração anual do ano-calendário 1999 (exercício 2000). Contudo, mesmo sendo esse o caso, o pedido seria indevido por estar prescrito, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos entre a configuração dos saldos negativos (01/01/2000) e a data de protocolo dos PER/DComp (22/12/2005).

Assim sendo, a autoridade administrativa indeferiu os PER e não homologou as compensações declaradas.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade.

Resumidamente, a contribuinte lançou os seguintes argumentos: (i) que efetuou as compensações dos débitos em questão, mas deixou de informar a compensação na DCTF entregue em 2000; (ii) que o prazo prescricional para a compensação dos créditos pleiteados seria de 10 anos (teoria dos 5 mais 5); (iii) que a Lei Complementar nº 118/2005 somente poderia ser aplicada a fatos geradores posteriores; (iv) que os créditos tributários ora

cobrados teriam sido alcançados pela prescrição antes mesmo do envio do termo de autuação fiscal, no dia 28/10/2005.

Ao final, o contribuinte pediu a reforma do Despacho Decisório, com a homologação das compensações efetuadas ou o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte julgou improcedente a manifestação de inconformidade. A ementa do acórdão restou consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/07/2000

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Os procedimentos específicos do Decreto nº 70.235, de 1972 somente se aplicam aos casos expressamente previstos em lei.

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo/contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido ou utiliza-lo em DCOMP extingue-se.. o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

CONFISSÃO DE DÍVIDA,

Em face do que dispõe a legislação tributária, os débitos declarados e indevidamente compensados configuram confissão de dívida, constituindo-se as declarações apresentadas como instrumentos hábeis e suficientes à exigência dos referidos débitos.

PRESCRIÇÃO ,

O prazo prescricional de cobrança do crédito tributário confessado mediante a entrega da declaração de compensação, interrompido com a apresentação desta declaração à RFB, tem sua contagem reiniciada na data em que a não-homologação da compensação torna-se definitiva na esfera administrativa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/07/2000

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Os procedimentos específicos do Decreto nº 70.235, de 1972 somente se aplicam aos casos expressamente previstos em lei.

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo/contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido ou utiliza-lo em DCOMP extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Em face do que dispõe a legislação tributária, os débitos declarados e indevidamente compensados configuram confissão de dívida, constituindo-se as declarações apresentadas como instrumentos hábeis e suficientes exigência dos referidos débitos.

PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional de cobrança do crédito tributário confessado mediante a entrega da declaração de compensação, interrompido com a apresentação desta declaração à RFB, tem sua contagem reiniciada na data em que a não-homologação da compensação torna-se definitiva na esfera administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte interpôs recurso voluntário pugnando pela reforma da decisão *a quo*. Em sua defesa, reiterou os argumentos lançados na impugnação acerca (i) da impossibilidade de aplicação da Lei Complementar nº 118/2005 a fatos geradores anteriores à sua vigência; (ii) do direito ao prazo decenal (5 mais 5) para a compensação; e (iii) da prescrição dos débitos ora cobrados.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos legais. Dele, tomo conhecimento.

À partida, é preciso destacar que, nesta etapa do processo, não se trata mais de pedido de ressarcimento/restituição de valores pagos indevidamente ou a maior. A DRF/Belo Horizonte constatou que não havia pagamentos indevidos de estimativa de IRPJ e CSLL no ano-calendário 2000 e, por outro lado, reconheceu que poderia haver saldos negativos de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário 1999.

Contra essa retificação de ofício do crédito pleiteado, a contribuinte não se insurgiu, restando, portanto, definitiva.

A contribuinte combate, no entanto, a declaração de prescrição do crédito pleiteado (saldo negativo de IRPJ e CSLL de 1999) com base na teoria dos 5 mais 5, que resulta em prazo decenal para a repetição de indébito. Subsidiariamente, aduz que os créditos tributários objeto de compensação estariam prescritos.

Em relação aos pontos controversos, início pela norma de prescrição para os pedidos de repetição de indébito.

O direito à repetição de indébito, no caso de pagamento indevido ou a maior, é previsto no artigo 165 do CTN, *verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

O exercício do direito à repetição do indébito tem limitação temporal determinada pelo artigo 168 do CTN nos seguintes termos:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Para fins de contagem do prazo quinquenal, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 determinou que, no caso de tributo sujeito à sistemática do lançamento por homologação, o termo *a quo* das hipóteses previstas no artigo 168, I, do CTN seria o momento do pagamento antecipado.

A mudança do critério jurídico por meio da LC nº 118/2005 inovou no sistema jurídico e, assim, foi acolhida pelo Poder Judiciário com efeitos prospectivos e não retroativos, conforme se pode depreender do acórdão abaixo, exarado sob a égide do artigo

543-B do Código de Processo Civil/73, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º do diploma legal citado, que dispunha sobre a aplicação do disposto no artigo 3º a fatos pretéritos:

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621/RS, julgamento em 04/08/2011). (Grifei)

A decisão do Supremo Tribunal Federal com fulcro no disposto no artigo 543-B do CPC/73 deve ser observada pelos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme determina o artigo 62, § 2º, do Anexo II do RICARF.

Tal entendimento está consolidado na Súmula CARF nº 91, que tem efeito vinculante de acordo com a Portaria MF nº 277/2018, *verbis*:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

No caso em tela, o PER com a formalização do crédito decorrente de saldo negativo do ano-calendário 1999 foi transmitido em 22/12/2005 e, portanto, era intempestivo, de acordo com a norma aplicável.

Neste ponto, portanto, não deve prosperar a alegação da recorrente.

Entretanto, no que se refere à aplicação do direito no tempo, impende apreciar a hipótese de prescrição dos créditos tributários cujas compensações não foram homologadas.

Neste ponto, penso que a decisão de piso deve ser reformada.

A matéria foi enfrentada da seguinte forma pela autoridade julgadora de primeira instância:

13.3.2.2 Como se vê, diferente do alegado, tendo em vista o disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do CTN, a entrega da DCOMP interrompe a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário, ao mesmo tempo em que extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação da compensação.

13.3.2.3 Na seqüência, uma vez não-homologada a compensação declarada à RFB, é facultada ao sujeito passivo a apresentação de manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, assim como a apresentação de recurso ao CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais). Estes procedimentos (manifestação de inconformidade e recurso) têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

13.3.2.4 Assim sendo, o prazo prescricional de cobrança do crédito tributário confessado na DCOMP é interrompido com a apresentação desta declaração e os débitos então declarados somente passam a exigíveis na data em que a não-homologação da compensação tornar-se definitiva na esfera administrativa.

13.3.2.5 Enfim, o crédito tributário em litígio neste processo, decorrente da não homologação das compensações declaradas pelo contribuinte esta com a exigibilidade suspensa, de modo que não há que se falar em prescrição antes que o litígio instaurado seja definitivamente julgado.

Para a perfeita compreensão da questão posta, é preciso lembrar, à partida, que o prazo inicial que flui entre a ocorrência do fato jurídico tributário e a constituição do crédito tributário é o prazo decadencial. Após a constituição do crédito tributário, corre o prazo prescricional para a sua exigência.

É cediço que o crédito tributário pode ser constituído pela autoridade administrativa, por meio do lançamento de ofício, conforme os ditames do artigo 142 do CTN,

ou pode ser constituído por ato do sujeito passivo, por meio de instrumento ao qual a lei atribua tal efeito, como a DComp, a DCTF ou mesmo um Pedido de Parcelamento.

No caso, a contribuinte declarou em DCTF, na data de 11/08/2000, os débitos de R\$ 34.868,28 (IRPJ, cód. 2089) e R\$ 6.305,38 (CSLL, cód. 2372) apurados conforme o Lucro Presumido.

A partir dessa data, passou a fluir o prazo prescricional de que trata o artigo 174 do CTN, *verbis*:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Impende comentar que também no lado da cobrança do crédito tributário, mesmo em relação aos tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, não se aplica mais a teoria dos 5 mais 5, que resultaria em prazo decenal de prescrição. Uma vez que o sujeito passivo tenha apresentado a respectiva DCTF, corre o prazo prescricional de cobrança do débito declarado, sem prejuízo do prazo decadencial de revisão do crédito tributário declarado.

Na espécie, o ato inequívoco da contribuinte que importou em reconhecimento dos débitos de IRPJ e CSLL relativos ao período de apuração de 06/2000 foi a entrega da DCTF. Portanto, este é o termo *a quo* do prazo prescricional de que dispõe a Fazenda para promover a cobrança dos créditos tributários.

O prazo prescricional encerrou-se em agosto de 2005.

Portanto, a DComp entregue em 12/2005 não teria o condão de interromper o prazo prescricional que já havia chegado ao termo final.

Os créditos tributários estão, portanto, extintos por prescrição, conforme a dicção do artigo 156, V, do CTN, *litteris*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

V - a prescrição e a decadência;

Neste ponto, é de se acolher a alegação da recorrente.

Conclusão.

Processo nº 10680.018414/2005-50
Acórdão n.º **1401-003.450**

S1-C4T1
Fl. 129

Voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar prescritos os débitos de R\$ 34.868,28 (IRPJ, cód. 2089) e R\$ 6.305,38 (CSLL, cód. 2372) apurados no período de apuração encerrado em 30/06/2000, nos termos da fundamentação.

(assinado digitalmente)
Carlos André Soares Nogueira - Relator